



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064136-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MAGDA AGNES DE MATOS, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064136-98.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MAGDA AGNES DE MATOS
AGRAVADO: O JUIZO
INTERESSADO: CAIO STOROLLI PEDRON
COMARCA: LIMEIRA
VOTO Nº 32943

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais – Extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil – Ausência de recolhimento do preparo – Deserção configurada – Infringência ao art. 1.007, do aludido diploma – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que nos autos de ação de indenização por danos morais, determinou que, apesar da desistência por parte da autora, as custas processuais deveriam ser recolhidas, tendo a parte requerente 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento das respectivas custas, findo o qual, permanecendo inerte, deverá a serventia adotar as demais providências previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, (i) na homologação da desistência antes da citação do réu e (ii) na distribuição errônea, pois a demanda deveria ter sido endereçada ao Juizado Especial Cível.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese, mesmo após determinação exarada pelo relator para juntada do preparo do presente recurso em 48 horas, sob pena de deserção, a agravante permaneceu inerte, assim decorrido o prazo sem a realização do preparo, incidiu a regra do art. 1007, § 2.º, do Código de Processo Civil, impondo-se o não reconhecimento do recurso diante deserção.

Aliás:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRIMAZIA DE MÉRITO. PRINCÍPIO. INAPLICABILIDADE. 1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil),

hipótese dos autos. 2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil. 3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não isenta as partes de observarem os requisitos de admissibilidade recursal, tampouco afasta a sua sujeição aos efeitos da preclusão, abrindo nova oportunidade para sanarem defeitos aos quais deram causa com suas falhas e omissões. 4. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (STJ – AgInt no REsp n. 2.171.353/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3.^a T., j. em 31/03/25, DJEN de 03/04/25.)

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator